



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.198 - AL (2015/0306501-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de execução de honorários de contrato de prestação de serviços diretamente no processo de execução principal, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94.

2. *"É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório"* (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.).

3. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se dá em processo em que se discute verbas do FUNDEF. Questão discutia no REsp 1.509.457/PE está pendente de publicação.

4. A previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários, pois a sua atuação decorre das verbas educacionais.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.198 - AL (2015/0306501-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 64, e-STJ):

"Processo Civil.- Agravo de instrumento. FUNDEF. Honorários contratuais Pedido de retenção anterior a expedição do requisitório. Possibilidade de retenção. Art. 22, da Lei nº 8.906/94. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento improvido".

Opostos embargos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 75/78, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 86/96, e-STJ), a União alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o aresto vergastado manteve vícios deletérios à solução da controvérsia.

Alega, no mérito, violação do art. 1º, *caput*, § 3º, e 2º, *caput*, § 6º, da Lei 9.424/1996, bem como dos arts. 2º, *caput*, 4º e 20 a 29 da Lei 11.494/2007.

Sustenta, em síntese, a necessidade de indeferimento da expedição do precatório com a retenção dos 20% de honorários advocatícios contratuais.

Acresce que *"é nula a cláusula contratual que prevê o pagamento ao advogado, de 20% (vinte por cento), dos valores destinados ao Município de Brejo da Madre de Deus, referente à complementação da União ao FUNDEF, eis que aludidos valores, por imperativo legal e constitucional, SOMENTE PODEM SER DESTINADOS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação (art. 60 do ADCT, redação dada pela EC nº 14/96 e 56/2006; Leis nºs 9424/96 e 11.494/07). Desta forma decidiu a ilustre juíza da 28ª Vara Federal de Pernambuco nos autos do Processo nº 0001624-15.2006.4.05.8305"* (fl. 95, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 104/151, e-STJ), sobreveio o juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade negativo na instância de origem (fl. 192, e-STJ).

Não apresentada contraminuta do agravo.

Foi proferida decisão monocrática no agravo em recurso especial (fls. 213/219, e-STJ), entretanto a parte recorrente interpôs agravo regimental alegando que a matéria, por ter peculiaridades, deveria ser apreciada pelo colegiado (fls. 225/234, e-STJ).

Este Relator, então, houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 240/242, e-STJ).

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.198 - AL (2015/0306501-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de execução de honorários de contrato de prestação de serviços diretamente no processo de execução principal, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94.

2. *"É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório"* (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.).

3. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se dá em processo em que se discute verbas do FUNDEF. Questão discutia no REsp 1.509.457/PE está pendente de publicação.

4. A previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários, pois a sua atuação decorre das verbas educacionais.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Discute-se nos autos a possibilidade de execução de honorários de contrato de prestação de serviços diretamente no processo de execução principal, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94.

Preliminarmente, não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente se limitou a tecer considerações genéricas quanto à existência de vícios no acórdão recorrido, deixando, porém, de individualizá-los. Incide, *mutatis mutandis*, a Súmula 284/STF, haja vista a deficiência das razões recursais quanto ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem decidiu a questão em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que, nos moldes do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, é possível a retenção de honorários, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, uma vez que tal verba pertence ao advogado.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DIREITO DE RESERVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Precedentes.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da juntada tempestiva do contrato de prestação de serviço, nem se houve divergência entre o outorgante e seu patrono em relação ao valor devido a título de honorários contratuais, de modo que o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013.);

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULA 378/STF. RETENÇÃO DA SUCUMBENCIAL E CONTRATUAL. EVENTUAL CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O EXPROPRIADO E OS SEUS ANTIGOS PATRONOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA TRÊS DECISÕES DO JUIZ DE DIREITO. INTEMPESTIVIDADE EM RELAÇÃO A DUAS. CIÊNCIA EFETIVA POR PARTE DOS NOVOS PATRONOS. COISA JULGADA NÃO VIOLADA.

1. O prazo recursal, independentemente da publicação, conta-se da inequívoca ciência por parte do patrono do recorrente no tocante à decisão recorrida. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Mesmo que se reconhecesse a existência de conflito de interesses entre o expropriado e os seus advogados originários, tal situação não constitui força maior capaz de sobrestar o prazo recursal na forma do art. 507 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a intempestividade do agravo em relação a duas decisões agravadas ficou plenamente caracterizada, apenas, no tocante aos novos patronos, regularmente constituídos, os quais deixaram interpor o recurso no decêndio legal.

3. A verba honorária a ser recolhida pelo expropriante, que não se confunde com a indenização fixada, pertence ao advogado, ao qual é permitido postular a retenção dos honorários sucumbenciais e contratuais, em nome próprio, nos mesmos autos da execução, mediante a juntada, inclusive, do contrato de prestação de serviços profissionais, tudo na forma dos artigos 22, caput e § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/1994. Precedentes.

4. Afrenta à coisa julgada e aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil não verificada, considerando-se que a sentença exequenda, diversamente do que sustentou o recorrente, tão somente decidiu que caberia ao expropriante recolher a verba honorária em favor do expropriado e deixou claro que tal encargo sucumbencial difere da efetiva indenização. Em nenhum momento retirou dos advogados o direito de serem remunerados.

5. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (REsp 883.467/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012.);

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE RETENÇÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A HONORÁRIOS CONTRATUAIS INDEFERIDO PELO JUÍZO TRABALHISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA (ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94). SERVIÇO PRESTADO PELOS ADVOGADOS EM AÇÃO RESCISÓRIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR SINDICATO. POSTERIOR AJUIZAMENTO PELOS ADVOGADOS PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DE AÇÕES DE COBRANÇA CONTRA OS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS. DEFERIMENTO NESTAS AÇÕES DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETENÇÃO DE VALORES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO POSITIVO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363/STJ. VEDAÇÃO DE PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NAS AÇÕES DE COBRANÇA, POR SEREM REPRESENTATIVOS JUSTAMENTE DA MEDIDA PREVISTA NO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94, JÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIADA E INDEFERIDA PELO JUÍZO TRABALHISTA.

1- Segundo previsão contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB), o advogado pode, mediante a juntada do contrato de honorários aos autos, requerer ao Juízo onde tramita a ação em que atuou, a retenção de valores devidos ao contratante dos serviços advocatícios, para pagamento dos honorários contratados.

(...).

6- Conflito conhecido para: a) declarar competente para processar e julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios o d. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do VI Fórum Universitário de Pernambuco, cassando as liminares deferidas em cada ação, quanto aos pedidos de antecipação de tutela para determinar a retenção de valores nos autos da execução trabalhista em trâmite na 16ª Vara do Trabalho; b) declarar competente para pedidos relativos a providências no âmbito da execução trabalhista, com base no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o d. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife" (CC 112.748/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/11/2012.).

Incide, quanto ao ponto, a Súmula 83/STJ, a qual também se aplica aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, quanto à peculiaridade da hipótese dos autos, qual seja, a verba pleiteada na ação ser advinda de fundo constitucional para a educação, nos termos do art. 60 do ADCT e, portanto, não poder ser vinculada a nenhuma outra finalidade, tal argumento não prospera. Inclusive, esta Corte já discutiu a questão no REsp 1.509.457/PE.

A finalidade do legislador, ao instituir tal proibição, não foi impossibilitar que um patrono tivesse direito aos seus créditos honorários quando atuasse em ações de dessa natureza, uma vez que, ao defender municípios credores dessa verba constitucional, o patrono está atuando na defesa constitucional da educação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0306501-6

REsp 1.591.198 / AL

Números Origem: 00000368320044058000 00091114120144050000 140249 200480000000369
91114120144050000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.